



Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 29/2011 DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Dá-se ao Projeto de Lei nº 29/2011 a seguinte redação:

Projeto de Lei Complementar nº 29/2011

(Dispõe sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento das atividades econômicas industriais, agroindustriais e empresariais no Município de São Pedro, autoriza a doação de áreas de terras com encargos e dá outras providências)

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Capítulo I – Dos Incentivos Fiscais

Art. 1º - Este capítulo desta Lei Complementar tem por finalidade criar incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas industriais, agroindustriais e empresariais no Município de São Pedro, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de São Pedro:

- I. Ressarcimento, mediante a celebração de contrato, das despesas relativas a aquisição de área de terra necessária à construção ou ampliação de unidade industrial, agro-industrial ou empresarial no Município de São Pedro;
- II. Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas industriais, agroindustriais ou empresariais, relativas à execução de serviços de terraplanagem, obras civis para abrigar as instalações e infraestruturas necessárias, inclusive as obras de natureza pública, compreendendo saneamento básico através da implantação de melhorias tais como: rede de água, rede de esgoto, sistema de tratamento de resíduos industriais, agroindustriais ou empresariais, barramento para captação de água, rede de telefonia fixa ou celular, rede de energia elétrica, galerias para captação e escoamento de águas pluviais, pavimentação asfáltica, calçamento das vias de circulação e similares, guias e sarjetas, através da apresentação de planilha orçamentária estimativa de preços e

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos as empresas que firmarem compromisso de gerar no mínimo 20 (vinte) empregos diretos e tenha faturamento anual mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverão ser comprovados, obrigatoriamente, após 02 (dois) anos de efetivo funcionamento.

§ 6º - Para efeito de correção monetária do valor fixado para o faturamento mínimo anual, será adotado o IGPM /FGV/SP – Índice de Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério do Chefe do Poder Executivo, a partir da data de publicação da presente Lei Complementar.

§ 7º - O índice adotado para correção do valor fixado para o faturamento mínimo será aplicado anualmente, tendo como data base a publicação da presente Lei Complementar.

Art. 3º - O assessoramento às empresas previsto no inciso VIII do artigo 2º desta Lei Complementar consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias, empresas públicas e agências reguladoras públicas.

Art. 4º - Para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os interessados deverão protocolar junto a Prefeitura Municipal de São Pedro um requerimento solicitando os benefícios da presente Lei Complementar, juntando cópias dos seguintes documentos:

- I. Cópia da escritura devidamente registrada ou de contrato particular de compra e venda de área de terra, comprovando aquisição da mesma, com o valor despendido no investimento;
- II. Projeto básico completo e planta baixa das instalações, com memorial descritivo, assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida;
- III. Planilha orçamentária detalhada com as estimativas dos custos das obras civis e de infraestrutura necessárias para que a empresa possa instalar-se, devidamente assinada por engenheiro civil habilitado;
- IV. Cronograma físico-financeiro com o prazo estimado de instalação, devidamente assinado por engenheiro civil habilitado;

- V. Relatório técnico datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado onde conste os dados estatísticos do empreendimento industrial, agroindustrial ou empresarial, tais como: tipo de produção/serviço prestado, estimativa de produção anual, estimativa de empregos diretos a curto, médio e longo prazo, estimativa de faturamento anual a curto, médio e longo prazo e outros que julgar necessários;
- VI. Termo de compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado onde conste o prazo de início de suas atividades econômicas em no máximo 12 (doze) meses, contados da data de celebração do contrato entre a empresa beneficiária e o Município de São Pedro salvo em casos que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;
- VII. Termo de compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado que a empresa admitirá, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de São Pedro;
- VIII. Termo de Compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado que a empresa deverá faturar no Município de São Pedro toda a produção de sua unidade instalada;
- IX. Termo de Compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado que a empresa não irá destinar ou utilizar o imóvel para outros fins, que não os constantes do contrato e do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa, sem concordância expressa do Chefe do Executivo Municipal de São Pedro, depois de ouvidos os órgãos técnicos, sob a pena de cancelamento dos benefícios concedidos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;
- X. Termo de Compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado que a empresa não irá transferir o imóvel, ou parte dele, após assinatura do contrato e obtenção do deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar, sem expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal;

- XI. Termo de compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado que a empresa deverá licenciar toda a sua frota de veículos no Município de São Pedro;
- XII. Termo de Compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado, que a empresa deverá fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;
- XIII. Termo de Compromisso datado e assinado pelo representante legal ou por procurador devidamente habilitado, que a empresa facilitará o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de São Pedro;
- XIV. Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, devidamente registrado na JUCESP;
- XV. Prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, comprovando que o mesmo está em situação ativa;
- XVI. Certidão Negativa de Débito, com validade em vigor, relativa ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, demonstrando situação regular no recolhimento e cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- XVII. Certificado de Regularidade perante os recolhimentos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com validade em vigor, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- XVIII. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação de Certidão de Quitação de Tributos Federais e de Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União, com validade em vigor;
- XIX. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através da apresentação Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários, na forma da lei, com validade em vigor;
- XX. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da empresa, através da apresentação Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários e Imobiliários, na forma da lei, com validade em vigor.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo fornecerá a empresa interessada uma Certidão de Habilitação aos benefícios desta Lei Complementar, após a emissão do parecer de uma Comissão Especial, composta por 05 (cinco) membros, designada pelo mesmo, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em no máximo 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da apresentação dos mesmos.

§ 1º - A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa interessada.

§ 2º - As obras de terraplenagem e de construção civil poderão ser visitadas, pelos técnicos municipais e integrantes da Comissão Especial, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma físico-financeiro apresentado e aprovado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando comprovado caso fortuito ou de força maior.

Art. 6º - Após a celebração do contrato entre o Município de São Pedro e a empresa beneficiária dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, a mesma deverá concluir as obras civis e de infraestrutura e apresentar à Prefeitura Municipal os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados, na seguinte forma:

- I. Projeto executivo completo e planta baixa das instalações, com memorial descritivo, assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida;
- II. Planilha orçamentária detalhada com os custos efetivos das obras civis e de infraestrutura necessárias para que a empresa pudesse instalar-se, devidamente assinada por engenheiro civil habilitado;
- III. Cronograma físico-financeiro de desembolso com o prazo para o ressarcimento das despesas e investimentos efetivamente realizados, devidamente assinado por engenheiro civil habilitado;
- IV. Cópias dos documentos fiscais comprobatórios das despesas efetivamente realizadas, através de contratos, notas fiscais, faturas, recibos e outros de natureza contábil;
- V. Cópia do Atestado de Conclusão das obras civis e de infraestrutura, emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro.

§ 1º – Serão admitidos os acréscimos que se fizerem nas obras civis e de infraestrutura em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global inicial estimado do

contrato celebrado entre o Município de São Pedro e a empresa beneficiária, permitindo uma flexibilização do ajuste, em razão de suas peculiaridades.

§ 2º - Serão admitidas as supressões que forem necessárias nas obras, desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, ouvidos os órgãos técnicos, de forma a permitir, igualmente, uma flexibilização no ajuste.

Art. 7º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos, previsto nesta Lei Complementar, será efetuado mediante requerimento da empresa devidamente contratada com o Município de São Pedro, que deverá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal, na seguinte forma:

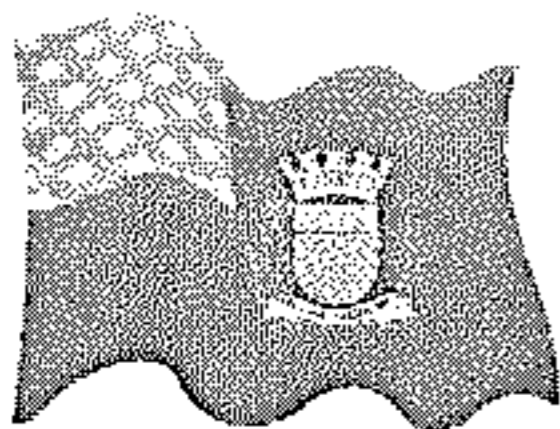
§ 1º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos dar-se-á a partir do segundo ano seguinte ao do início de suas atividades econômicas, após a apresentação da GIA, DIPAM ou outro documento fiscal hábil, desde que devidamente aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, comprovando que o faturamento de sua produção ocorreu no Município de São Pedro.

§ 2º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura Municipal em função da participação relativa do valor adicionado da empresa beneficiária na formação da cota parte do índice de ICMS do Município de São Pedro.

§ 3º - O ressarcimento das despesas e dos investimentos será mensal e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao recolhimento do ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura Municipal em função do fato gerador dos serviços ser o município de São Pedro, quando tratar-se de empresa prestadora de serviços.

§ 4º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e dos investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa contratada com o Município de São Pedro, e será devidamente corrigido pelo IGPM /FGV/SP – Índice de Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-lo, a critério do Chefe do Poder Executivo, a partir da data da aprovação da documentação apresentada na forma do artigo 6º da presente Lei Complementar.

§ 5º - O valor do ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente realizados pela empresa contratada com o Município de São Pedro será corrigido monetariamente pelo IGPM /FGV/SP – Índice de Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, ou outro índice que vier a substituí-



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

Rua Valentim Amaral, 748 – Centro
CEP: 13520-000 – São Pedro – SP
Fone: (19) 3481-9200

lo, a critério do Chefe do Poder Executivo, a partir da data da aprovação dos documentos apresentados na forma do artigo 6º da presente Lei Complementar, acumulando-se mês a mês, até o efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 8º - Os incentivos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º, e nos §§ 1º e 2º desta Lei Complementar, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra adquirida.

Art. 9º - Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar constantes do contrato celebrado entre as partes serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

- I. Falência da empresa beneficiária dos incentivos;
- II. Houver paralisação das atividades da empresa por mais de 03 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma, excluindo-se os casos em que, por força ou razão da sazonalidade da produção, a empresa necessite paralisar tecnicamente suas atividades, desde que devidamente justificada;
- III. No caso da empresa beneficiária encerrar suas atividades no município de São Pedro, os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão revogados, inclusive os ressarcimentos pelas despesas efetivamente realizadas.

Art. 10 - As novas empresas que adquirirem edificações já prontas e que passem a desenvolver suas atividades industriais, agroindustriais ou empresariais no Município de São Pedro, poderão gozar dos benefícios previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, desde que cumpram todas as exigências contidas na aludida legislação, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de 02 (dois) anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica que gerasse valor adicionado ao Município de São Pedro.

Parágrafo Único - Para gozar desses benefícios, a empresa interessada deverá comprovar documentalmente que não se trata unicamente de mudança de razão social, mudança de proprietário da empresa que já funcionava no mesmo local ou noutro local, no próprio Município de São Pedro.

Art. 11 - As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias municipais restabelecidas e lançadas de ofício, atualizadas monetariamente com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 - O Poder Executivo, quando do cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei Complementar, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei

Complementar Nº: 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre com autorização do Legislativo Municipal.

Capítulo II – Da Doação de Áreas de Terras com Encargos

Art. 13 – Este capítulo desta Lei Complementar tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar com encargos, áreas de terras com até 3.000 m² (três mil metros quadrados) localizadas em pólos, distritos ou loteamentos industriais, agroindustriais e empresariais no município de São Pedro, Estado de São Paulo, pertencentes à classe dos bens patrimoniais, respeitadas as disposições do Plano Diretor.

Parágrafo Único – A doação de áreas de terras que não se enquadrem no *caput* deste artigo será sempre precedida de avaliação prévia e autorização legislativa específica.

Art. 14 - Os imóveis passíveis de doação com encargos, serão destinados exclusivamente para a construção de empreendimentos industriais, agroindustriais e empresariais, com vistas a geração de emprego e aumento da arrecadação via transferências de impostos.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo nomeará uma Comissão Especial, composta por 05 (cinco) membros, designada pelo mesmo, a qual ficará incumbida de emitir o necessário laudo de avaliação dos imóveis que serão doados, bem como exarar parecer sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados pelos interessados, em no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados da data da apresentação dos mesmos.

Art. 15 - A doação será realizada mediante contrato próprio para este fim, e posterior assinatura de escritura, que será lavrada por tabelião autorizado e averbada no cartório de registro de imóveis, com a finalidade exclusiva de que seja edificado o empreendimento pretendido.

Art. 16 - A empresa beneficiada pela doação do lote de terreno ficará expressamente obrigada, a partir da data da assinatura do contrato, a cumprir os encargos a seguir enumerados, os quais deverão constar do referido termo e, posteriormente, transcrito em escritura:

I - Iniciar a construção das instalações no prazo estabelecido:

II - Iniciar suas atividades econômicas em no máximo 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, salvo em casos que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento:

III - Admitir preferencialmente os trabalhadores residentes no Município de São Pedro, atendendo ao contingente de mão-de-obra mínimo de 10 (dez) empregos no início de suas atividades;

IV - Faturar no Município de São Pedro toda a prestação de serviço, produção ou comercialização da unidade instalada;

V - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins, que não os constantes da escritura de doação;

VI - Não transferir o imóvel, ou parte dele, antes do início efetivo de suas atividades econômicas;

VII - Licenciatar toda a sua frota de veículos no Município de São Pedro;

VIII - Facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de São Pedro;

IX - Não interromper suas atividades econômicas, num período inferior a 05 (cinco) anos, contados da data de início de suas atividades, constante do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, independente da titularidade de propriedade da empresa;

X - Após o efetivo início de suas atividades econômicas, a empresa poderá transferir no todo ou em parte, suas ações de propriedade a terceiros, desde que, os novos sócios se comprometam a cumprir as obrigações contidas no contrato;

XI - Possuir a área mínima de construção fixada em projeto;

XII - Atender às exigências legais relativas ao controle do meio ambiente.

Art. 17 - No caso de inobservância e não cumprimento de quaisquer das disposições contidas nesta Lei Complementar, tornar-se-á nula de pleno direito, independentemente de interpelação judicial, o contrato de doação e posterior escritura, assegurado ao município, sem qualquer indenização à empresa donatária, o direito à retrocessão imediata da área doada, com todas as benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 18 - Após a assinatura do contrato de doação a empresa beneficiária da doação de área de terras deverá concluir as obras civis e de infra-estrutura e apresentar à Prefeitura Municipal os documentos oficiais que comprovem os investimentos realizados, na seguinte forma:

I - Projeto executivo completo e planta baixa das instalações, com memorial descritivo, assinado por engenheiro civil habilitado, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida;

II - Cópia do Atestado de Conclusão das obras civis e de infra-estrutura, emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro.

Art. 19 - A doação do imóvel poderá ser revogada pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - Falência da empresa beneficiária;

II - Houver paralisação das atividades da empresa por mais de 03 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma, excluindo-se os casos em que, por força ou razão da sazonalidade da produção, a empresa necessite paralisar tecnicamente suas atividades, desde que devidamente justificada;

III - No caso da empresa beneficiária encerrar suas atividades no município de São Pedro, num período inferior a 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato de doação.

Art. 20 - O Poder Executivo ficará autorizado a celebrar inicialmente um contrato de doação e a lavrar a escritura pública definitiva da mesma, desde que haja comprovação do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei.

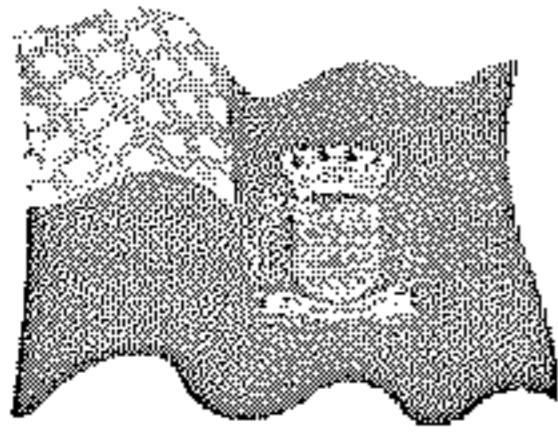
Art. 21 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo início de suas atividades econômicas, as cláusulas de restrições e condições contidas no contrato e na escritura de doação, bem como no respectivo registro, que estabeleceram os encargos da mesma, ficam extintos em razão do total cumprimento dos condicionantes.

Art. 22 - Os direitos e ônus estabelecidos nesta Lei, no contrato e na escritura de doação transferem-se aos sucessores dos donatários, respeitadas as demais condições legais.

Capítulo III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 23 - As empresas que se beneficiarem dos dispositivos desta Lei Complementar deverão apresentar um projeto de preservação do meio-ambiente, com compromisso formal de recuperação dos danos que porventura vierem a ser causados em razão de sua instalação ou operação.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento-programa em vigor, suplementadas oportunamente, se necessário.



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

Rua Valentim Amaral, 748 – Centro
CEP: 13520-000 – São Pedro – SP
Fone: (19) 3481-9200

Art. 25 - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e consecutivos, contados da data da promulgação da presente Lei.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Eduardo Speranza Modesto
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

É com muita satisfação e orgulho que enviamos a esta magnífica Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar de natureza tributária, emanado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento das atividades econômicas industriais, agroindustriais e empresariais no Município de São Pedro, autoriza a doação de áreas de terras com encargos e dá outras providências.

O projeto estabelece as diretrizes para que as empresas possam se enquadrar como beneficiárias, de forma a ampliar a capacidade de produção e incrementar as atividades econômicas no município.

O objetivo primordial da propositura é a geração de novos empregos, e, conseqüentemente de renda para a cidade, com vistas a buscar um progresso sustentado.

Fizemos um minucioso estudo e entendemos que a solicitação é válida, já que o teor do projeto é gerar um número cada vez maior de postos de trabalho.

Salientamos que este incentivo fiscal não traduz renúncia de receita, pois o benefício só será possível caso a empresa comprove que aumentou o índice de participação do município na cota parte do ICMS ou do ISSQN.

Dessa forma, apelamos para o habitual discernimento deste Poder Legislativo constituído, para que aprove o projeto em tela, em nome do interesse coletivo.

Atenciosamente,

Eduardo Speranza Modesto
Prefeito Municipal